



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000417/99-43
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.554
RECURSO Nº : 124.671
RECORRENTE : INSTITUTO GRAMENSE DE EDUCAÇÃO E
CULTURA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das leis, é matéria a ser discutida no Poder Judiciário, fugindo à esfera de competência dos órgãos administrativos de julgamento.

O objetivo social da empresa, de **ministrar ensino de qualquer grau e modalidade**, bem como **assistência técnica**, ainda que na área de educação e cultura, extrapola as disposições do art. 1º da referida Lei 10.034/2000.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 124.671
ACÓRDÃO Nº : 302-35.554
RECORRENTE : INSTITUTO GRAMENSE DE EDUCAÇÃO E
CULTURA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a exclusão da Contribuinte acima identificada do regime simplificado de tributação SIMPLES, realizada por meio do Ato Declaratório nº 162.797/99, conforme se infere do Relatório da Decisão singular às fls. 18 (Ato Declaratório não incluso nos autos), em razão de vedação à sua atividade econômica (SRS às fls. 12).

Consoante o resultado na análise da referida SRS, no quadro 11 da mesma (fls. 12 – verso), **“A atividade de ensino de qualquer grau é impeditiva. Cabe a exclusão.”**

Inconformada, a interessada apresentou Impugnação, na forma da lei, desenvolvendo argumentos que cuidam da inconstitucionalidade e ilegalidade da exclusão em epígrafe, com citação de jurisprudência que daria apoio à sua tese.

Alegou, ainda, que estaria cerceada em seu direito à ampla defesa, por não terem sido apreciados os argumentos relacionados à inconstitucionalidade/ilegalidade, pela autoridade administrativa.

Pela Decisão DRJ/CPS Nº 003542, de 2000, a DRJ em Campinas indeferiu a solicitação, conforme Ementa que se transcreve:

“Estabelecimento de ensino. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras-, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Notificada da Decisão singular em 25/01/2001 (AR fls. 24), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 21/02/2001, conforme protocolo às fls. 28.

Em seus argumentos, iniciou dizendo que com o advento da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, deixou de existir a proibição ao ingresso no SIMPLES das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.671
ACÓRDÃO Nº : 302-35.554

peças jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, como é o seu caso.

No mais, a Recorrente reproduz argumentos da impugnação, com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que estabeleceram restrição a determinadas empresas de ingressarem no Simples, discorrendo sobre a quebra do tratamento isonômico da igualdade tributária.

Subiram os autos para apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes, detentor original da competência regimental para julgar a matéria, que por sua Douta Segunda Câmara, pela Resolução nº 202-00.287, de 30/08/2001, converteu o julgamento em diligência, com a seguinte proposição constante de seu Voto condutor:

“Ocorre que, com as recentes alterações da legislação que regula a opção ao SIMPLES dos estabelecimentos de ensino, para que seja possível apreciar a lide estabelecida nestes autos à luz das normas vigentes e para melhor instruir o processo, com o fim de enriquecer as provas e melhor convencimento do julgador, converto o presente julgamento em diligência, à repartição de origem, para que intime a recorrente a apresentar cópia do Contrato Social e respectivas alterações.”

Em atendimento à diligência supra, foi anexado o documento acostado às fls. 52/55 – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE SOCIEDADE CIVIL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA., datado de 25/09/1997.

Do referido documento destaca-se:

“CLÁUSULA SEGUNDA.

A Sociedade tem por objetivo “MINISTRAR ENSINO DE QUALQUER GRAU E MODALIDADE DENTRO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS EM LEI PARA CADA UM DELES E PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA À ATIVIDADE DE ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

Vieram, então, os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, por força das novas determinações regimentais de competência em vigor, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/08/2002, como notícia o documento de fls. 47, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.671
ACÓRDÃO Nº : 302-35.554

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se depreende do Relatório ora concluído, discute-se aqui a exclusão da empresa ora identificada, do sistema de tributação simplificada – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, sob fundamento de que a sua atividade econômica não contemplava a sua inclusão e permanência em tal sistema.

A vedação na qual se respaldou a autoridade administrativa reside nas disposições do art. 9º, inciso XIII, da referida Lei nº 9.317/96, assim redigido:

“9º Não poderá optar pelo SIMPES, a pessoa jurídica:

.....

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ato, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida: “

Como se verifica, a restrição está insculpida no texto da própria lei.

Dito isto, no que concerne à preliminar argüida pela Recorrente, de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma, assim como a questão da quebra do tratamento isonômico ao qual se refere, tratam-se de matérias que fogem à competência administrativa para apreciação e julgamento, inclusive quanto a este Conselho de Contribuintes.

Com efeito, tal questionamento é atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário, como se verifica do art. 102, incisos I, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações posteriores, estabelece, textualmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.671
ACÓRDÃO Nº : 302-35.554

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”

Deste modo, rejeito a preliminar argüida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, é incontestável o fato de que a atividade econômica da empresa, consubstanciada no Instrumento Particular de Contrato de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda., acostado por cópia às fls. 52/55, não a credencia para inclusão no sistema de tributação simplificada – SIMPLES, ainda que sob a égide da Lei nº. 10.034, de 24/10/2000.

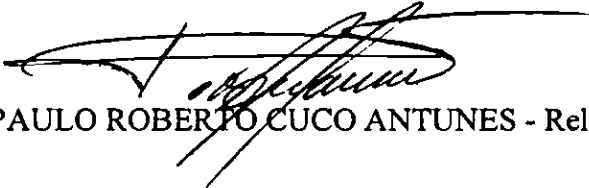
Com efeito, a Cláusula Segunda do referido Instrumento estabelece que a Sociedade tem por objetivo:

“MINISTRAR ENSINO DE QUALQUER GRAU E MODALIDADE DENTRO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS EM LEI PARA CADA UM DELES E PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA À ATIVIDADE DA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CULTURA”

Ora, a referida Lei, em seu art. 1º, contempla tão-somente as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental e não ao ensino de qualquer grau e modalidade, assim como a assistência técnica à área de educação e cultura.

Diante do exposto, não encontrando razão para reforma da Decisão Singular, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 124.671
Processo n.º: 13842.000417/99-43

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.554

Brasília-DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/7/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL